

jugador, norma de direito processual, objeto do recurso.

Tal sistema, porém, não é absoluto. Do contrário bastaria o simples entendimento do Juiz, a respeito, e a prova, inexistente nos termos da lei, seria, a seu talante, havida como prestável.

A esse arbítrio perigoso e injusto, o legislador opôs condições próprias e inarredáveis, ou seja, condicionou-o "ao conjunto de provas colhidas em juízo" (artigo 297 do CPPM).

Ora, se as provas são exclusivamente do Inquérito, se a confissão policial foi retratada, o que é permitido em lei (artigo 309 do CPPM), e se o livre convencimento foi exclusivamente unilateral, pessoal e arbitrário, como se entender provado, in hypothesis, o libelo acusatório contra o recorrente?

Deixar, unicamente, a cargo do julgador um entendimento subjetivo, sem a complementação da lei, para se condenar alguém, é conferir-lhe poderes despóticos, irrefreáveis, super-humanos, com prejuízo para o mais sagrado dos bens, já tutelados pelo próprio direito natural, que é o *status libertatis* do cidadão, escravizando-o ao bel-prazer de um juízo estranho e vazio.

Julgar é tarefa bastante difícil e condenar, sem embasamento objetivo, o é muito mais.

Não é à toa que se diz que o ato de julgar é o ato de furtar aos deuses um direito todo seu.

Por fim, já temos dito que não há confundir livre convencimento com convencimento livre. Aquele é justo porque é legal. Este é injusto porque é arbitrário e se confunde com a convicção íntima.

Frederico Marques lembra-nos:

Em primeiro lugar, o livre convencimento não significa liberdade de apreciação das provas em termos tais que atinja as fronteiras do mais puro arbítrio. Esse princípio libertou o juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que a juízo e a lógica do legislador se impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher, não o afastou, porém, do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência.

O livre convencimento que hoje se adota no Direito Processual não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceito pelo moderno processo penal". (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2, pgs. 301 e número 302).

A prova, como diz o recorrente, é mesmo inquisitorial. E, em foco, há matéria de direito a ser apreciada, em conjunto, o que enseja a oportunidade do remédio.

Não há negá-lo, arrimou-se o v. acórdão num artifício de lei, para reformar as decisões absolutórias já apontadas, artificialmente esse que enseja uma apreciação maior e melhor, como matéria de direito que é.

Por isso, entendo que procede o recurso arguido, nos termos da inicial e das razões apresentadas, atendendo, algum princípio da defesa atrelada, invocando o artigo 153, § 15 da CF.

E por fim, cabe-me dizer que é com prazer e muita honra que espero o pronunciamento da Mais Alta Corte de Justiça do País, in casu, cuja lição é sempre recebida como boa e valiosa, instrumentalmente discricionário e abusivo, com que, muitas vezes, se pretende justificar um decreto condenatório à míngua de outros elementos, aos arripes de subsídios colhidos na instrução criminal.

Sigam os autos o seu destino ordinário (artigo 577 do CPPM);

Brasília — DF., 10 de abril de 1978. — as) — Doutor Jacy Guimarães Pinheiro — Ministro Vice-Presidente, no Exercício da Presidência.

Visto: — Gelda Felippelli — Diretora da DPJ.

Recurso Extraordinário número 128 — Estado de São Paulo.

Recorrente: Diernano Rodrigues d'Avila.

Recorrida: A Justiça Militar Advogado: Doutor Paulo Rui de Godoy.

Admito o presente recurso, para que surta os seus efeitos legais.

Trata-se de matéria altamente relevante e controvertida, dentro dos autos, a exigir uma apreciação de direito.

Com efeitos, a sentença de folhas 2117-2144, longa, bem fundamentada e unânime, estudou, a fundo, a matéria para, afinal, concluir pela absolvição do recorrente, com esteio no artigo 439, letra "e", do CPPM, isto é, "não existir prova suficiente para a condenação".

Em função do apelo do MP, foi a decisão em causa, reformada para condená-lo à pena de dois anos de reclusão, incurso no artigo 308 do CPPM, com os votos vencidos, inseridos no acórdão de folhas 2203-2207.

O mencionado aresto fundamentou-se, tão somente no livre convencimento do julgador, norma de direito processual, objeto do recurso.

Tal sistema, porém, não é absoluto. Do contrário bastaria o simples entendimento do Juiz, a respeito, e aprova inexistente nos termos da lei seria, a seu talante havida como prestável.

A esse arbítrio perigoso e injusto, o legislador opôs condições próprias e inarredáveis, ou seja, condicionou-o "ao conjunto de provas colhidas em juízo" (artigo 297 do CPPM).

Ora, se as provas são exclusivamente do inquérito, se a confissão policial foi retratada, o que é permitido em lei (artigo 309 do CPPM), e se o livre convencimento foi exclusivamente unilateral, pessoal e arbitrário, como se entender provado, in hypothesis, o libelo acusatório contra o recorrente?

Deixar, unicamente, a cargo do julgador um entendimento subjetivo, sem a complementação da lei, para se condenar alguém, é conferir-lhe poderes despóticos, irrefreáveis, super-humanos, com prejuízo para o mais sagrado dos bens, já tutelados pelo próprio direito natural, que é o *status libertatis* do cidadão, escravizando-o ao bel-prazer de um juízo estranho e vazio.

Julgo é tarefa bastante difícil e condenar, sem embasamento objetivo, o é muito mais.

Não é à toa que se diz que o ato de julgar é o ato de furtar aos deuses um direito todo seu.

Por fim, já temos dito que não há confundir livre convencimento com convencimento livre. Aquele é justo porque é legal. Este é injusto porque é arbitrário e se confunde com a convicção íntima.

Frederico Marques lembra-nos:

"Em primeiro lugar o livre convencimento não significa liberdade de apreciação das provas em termos tais que atinja as fronteiras do mais puro arbítrio. Esse o princípio libertou o Juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que o Juízo e a lógica do legislador se impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher, não o afastou, porém, do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. O livre convencimento hoje se adota no Direito Processual não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma vez que o livre convencimento lógico é o único aceito pelo moderno processo penal". (Elementos de Direito Processual Penal, Volume 2, páginas 301 e 302).

A prova, como diz o recorrente, é mesmo inquisitorial. E, em foco, há matéria de direito a ser apreciada, em conjunto, o que enseja a oportunidade do remédio.

Não há negá-lo, arrimou-se o venerando acórdão num artifício de lei, para reformar as decisões absolutórias, já apontadas, artificialmente esse que enseja uma apreciação maior e melhor, como matéria de direito que é.

Por isso, entendo que procede o recurso arguido, nos termos da inicial e das razões apresentadas, atendendo, ainda ao princípio da defesa ampla, invocada no artigo 153, § 15, da CF.

E, por fim, cabe-me dizer que é com prazer e muita honra que espero o pronunciamento da Mais Alta Corte de Justiça do País, "in casu", cuja lição é sempre recebida como boa e valiosa, no tocante à conceituação jurídica do livre convencimento, instrumento discricionário e abusivo, com que, muitas vezes, se pretende justificar um decreto condenatório à míngua de outros elementos, ao arripes de subsídios colhidos na instrução criminal.

Sigam os autos o seu destino ordinário (artigo 577 do CPPM).

Brasília, 10 de abril de 1978 — Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Visto: Gelda Felippelli, Diretora da DPJ.

Retificação

No Ato número 4.445, de 6 de abril de 1978, publicado no Diário da Justiça número 68, de 11 de abril de 1978,

Onde se lê:

...TJ José Luiz T. Mena Barreto — 23 a 27.02.78

Dr. Dimar João Peixoto — 24 a 27.2.78

Leia-se:

...TJ José Luiz T. Mena Barreto — 24 a 27.2.78.

Dr. Dimar João Peixoto — 23 a 27.2.78

(*) PAUTA Nº 44

PROCESSOS POSTOS EM MESA NO DIA 20 DE ABRIL DE 1978

Embargos

Nº 41.523 — Relator: Ministro Sampaio Fernandes

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA

TST — RR — 2001-74 (AC. TP — 1143-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal Advogados — Doutores Carlos Roberto de Oliveira Costa e Gildo Correa Ferraz — 2.º Subprocurador Geral da República

Recorridos — Amâncio Martins Santana e outros

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

2.ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos, funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal, postulam o benefício da gratificação natalina criada pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962.

Nos recursos extraordinários, argüi-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, dando como violados diversos dispositivos constitucionais.

Ultimamente, o Venerando Supremo Tribunal Federal tem apreciado vários pleitos análogos a este e por decisão unânime, não só tem reconhecido a competência desta Justiça Especializada, como também a inexistência de atrito com a Carta Magna.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do ... TST.

TST — RR — 2422-74

(Ac. TP. 931-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal Advogados — Doutores Carlos Roberto de Oliveira Costa e Gildo Correa Ferraz — 2.º Subprocurador Geral da República

Recorridos — Manoel Calixto da Silva e outros

Advogada — Doutora Solange Vieira Jansen Melo

5.ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos, funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal, postulam o benefício da gratificação natalina criada pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962.

Nos recursos extraordinários, argüi-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, dando como violados diversos dispositivos constitucionais.

Ultimamente, o Venerando Supremo Tribunal Federal tem apreciado vários pleitos análogos a este e por decisão unânime, não só tem reconhecido a competência desta Justiça Especializada, como também a inexistência de atrito com a Carta Magna.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do ... TST.

TST — RR — 3374-74

(Ac. TP — 732-77)

Revisor: Ministro Ruy de Lima Pessoa Advogados: Drs. Alfredo A. Guarischl e Palma e José Guerton de Melo Costa

Apelações

Nº 41.330 — Relator: Ministro Gualter Godinho

Revisor: Ministro Júlio Bierrenbach Advogados: Drs. Geraldo C. Borba e Oldemar Teixeira Soares

Nº 41.950 — Relator: Ministro Doclécio L. de Siqueira

Revisor: Ministro Waldemar T. da Costa

Advogado: Dr. Zélio Souza Bitencourt

Representação

Nº 1.026 — Relator: Ministro Gualter Godinho

(*) N. da D.Pb. — Republica-se por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 14 do corrente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — União de Bancos Brasileiros S. A. — Advogado — Doutor Márcio Gontijo

Recorrido — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna

Advogado — Doutor José Torres das Neves

1.ª REGIAO

Despacho

Na revista (fls. 33-34), argüi-se preliminar de julgamento fora da lide e, no mérito — que se disse entrosado com a preliminar — sustentou-se "que o Processo TST — DC — 118 de 1972 não concedeu a gratificação pretendida e deferida pelas instâncias inferiores e ordinárias" (fls. 34).

A Turma não conheceu da revista, mediante o seguinte voto: "A inicial foi instruída com a cópia autêntica da sentença normativa, apontando claramente seu objeto. A contestação foi oposta tendo em vista os termos do pedido. As instâncias anteriores decidiram no âmbito da lide. No mérito, não poderia a ação de cumprimento alterar a coisa julgada resultante da sentença normativa de fls."

Nos embargos (fls 48-51), sustentou-se que a turma se omitiu, ao não apreciar a conformidade de decisão regional com a decisão normativa, na ação de cumprimento.

Trancados os embargos, agravou-se regimentalmente, sob o fundamento de que a revista "não sustentava a possibilidade de alterar a coisa, julgada resultante da sentença normativa", tendo a turma se omitido quanto à apreciação do mérito.

Improvido o agravo (fls. 61), o recurso extraordinário (fls. 63-66) é interposto por violação aos §§ 4.º e 36, do artigo 153, da Constituição, argumentando-se que a omissão sobre parte da revista e as subsequentes em relação aos embargos e ao agravo constituem denegação da atividade jurisdicional e cerceamento de defesa.

Ao afirmar que a ação de cumprimento não poderia alterar a coisa julgada resultante da sentença normativa, a turma sustentou que as decisões ordinárias estavam acordes com o aresto, no qual fixaram as condições normativas, não se omitindo assim, sobre o suscito mérito de revista (fls. 34).

Não houve cerceamento de defesa, nem denegação da atividade jurisdicional, porque a decisão da turma não se omitiu na apreciação do mérito, nem julgou *extra petita*, pelo que os embargos não preenchiam os pressupostos de admissibilidade, mesmo porque a decisão da turma não se embargara de declaração, daí terem sido denegados pelo despacho que veio a ser confirmado pelo acórdão recorrido.

Por outro lado, o r. despacho negatório de fls., não omitiu sobre os fundamentos dos embargos, nem denegou a atividade jurisdicional, o mesmo ocorrido com o acórdão do Pleno a respeito do agravo regimental, porque, um e outro, reexaminaram a questão da viabilidade da revista e dos embargos face à alegada omissão do acórdão da turma que, como vimos, não ocorreu.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do ... TST

TST — RR — 37-75
(Ac. TP — 733-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e União Federal
Advogados: Drs. Carlos Roberto Oliveira Cotsa e Gildo Correa Ferraz — 2º Subprocurador-Geral da República
Recorridos: Eduardo Sérgio de Oliveira Bittencourt e outros
Advogada: Dra. Nylia G. P. Teixeira

1ª REGIÃO

Despacho

Os Recorridos, funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal, postularam o benefício da gratificação natalina criada pela Lei nº 4.390, de 13 de julho de 1962.

Nos recursos extraordinários, arguiu-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, dando como violados diversos dispositivos constitucionais.

Ultimamente, o Venerando Supremo Tribunal Federal tem apreciado vários pleitos análogos a este e, por decisão unânime, não só tem reconhecido a competência desta Justiça Especializada, como também a inexistência de atrito com a Carta Magna.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 4.055-75

(Ac. TP — 1.850-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado: Dr. Roberto Benatar

Recorridos: Mariano de Souza e outros

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

1ª REGIÃO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação pedindo complementação de aposentadoria, tendo em vista norma regulamentar da empresa. A causa foi dada o valor de Cr\$ 1.000,00 (fls. 4, *in fine*).

Em primeiro grau, a reclamação foi julgada improcedente (fls. 56-59).

Interposto recurso ordinário, o mesmo não mereceu provimento por considerar-se que as parcelas reclamadas, se devidas, deveriam ser pagas pelo INPS e não pela Recorrente (fls. 71).

Apresentada revista, foi a mesma traçada pelo Ministro-Relator, por falta de alçada (despacho de fls. 82-verso).

Tal despacho acabou reformado pelo acórdão de fls. 109-110, assim ementado:

"O valor da causa é do pedido, e não o determinado na decisão definitiva. Ele é imutável e se regula pela lei em vigor ao tempo da propositura da ação, e não do da prolação da sentença. É irrelevante modificação na pendência da causa, salvo conexão ou continência (art. 102, do C.P.C.)."

A regra universal é a de que o valor da causa é imutável durante o correr do processo nos diversos graus de jurisdição."

Embargos declaratórios, considerados mera manobra protelatória, sendo, à Recorrente, imposta a irrisória multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 117).

É, agora, apresentado recurso extraordinário, dando-se como violado o artigo 153, § 3º, da Lei Maior.

Reconhece a Recorrente que o Prejudicado 40, deste Tribunal, á foi revogado. Mas afirma que tal Prejudicado deveria ter sido aplicado, pois "teria adquirido o direito a não ver conhecidos os embargos dos empregados."

Evidente o descabimento do recurso e, por isso, o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 4.410-75

(Ac. TP — 1.810-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Cezira Tomassetto e outras

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: Fazenda Nacional (Acervo da Cia. Brasileira de Produção e Empreendimentos — CIBRAPE)

Advogado: Dr. Gildo Corrêa Ferraz (2º Subprocurador-Geral da República)

2ª REGIÃO

Despacho

Atendendo a que o acervo da Companhia Brasileira de Produção e Empreendimentos — CIBRAPE foi confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, pelo Decreto nº 74.727, de 6 de agosto de 1977, o Tribunal Regional da 2ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide e declinou-a para a Justiça Federal Ordinária (acórdão de fls. 95-97).

Interposta revista, a mesma não foi conhecida (fls. 128). Infrutíferas foram a oposição de embargos (fls. 138) e a interposição de agravo regimental (folhas 145).

É apresentado recurso extraordinário, apontando-se como violado o artigo 142, da Constituição Federal. As Recorrentes afirmam que a Fazenda Nacional só se apoderou da empresa com o fito exclusivo de ressarcir-se dos débitos fiscais e previdenciários. Satisfeitos estes, a Fazenda Nacional poderá vender o acervo remanescente a qualquer particular. Daí, afirmarem perdurar a relação de emprego entre empregadas e empregadora. O interesse da Fazenda Nacional, assim, seria meramente econômico. Não haveria para a União Federal interesse jurídico na lide surgida entre empregadas e empregadora. Justificado, pois, não estaria o afastamento da competência da Justiça Especializada do Trabalho.

Ocorre, todavia, que, com o confisco de todo o acervo da Companhia Brasileira de Produção e Empreendimentos — CIBRAPE, o seu patrimônio se confundiu com o da União Federal, principalmente após o Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, pelo qual a antiga Superintendência de Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União foi enquadrada como órgão da Administração Direta, com a denominação de Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN.

O litígio, conseqüentemente, é entre as Recorrentes e a própria União Federal. Tal quadro afasta, definitivamente, a competência desta Justiça do Trabalho. Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 49343-75

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

(Ac. TP — 1928-77)

Recorridos — Benedito Narciso de Oliveira — Advogado: Dr. Ulises Riedel de Resende

SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

A Justiça do Trabalho julgou-se competente para apreciar e decidir reclamação apresentada pelo Recorrido, que, originariamente, fora admitido na Estrada de Ferro Sorocabana, e, depois, absorvida pela Recorrente.

Foram apresentados dois recursos extraordinários: um contra a decisão da Colenda 1ª Turma e outro contra o acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, que negou provimento a agravo regimental, visando a tornar efetivos embargos opostos simultaneamente com o primeiro apelo extremo.

Considero prejudicado o primeiro recurso, com a posterior apresentação do segundo.

No apelo extraordinário, alega-se ocorrência de atrito com o artigo 142, da Constituição Federal, porque os servidores da Recorrente, quando originários da Estrada de Ferro Sorocabana, conservam o status de funcionários públicos estaduais.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, por várias decisões de suas Turmas e do Plenário, tem sufragado a tese sustentada no recurso extraordinário, motivo esse que aconselha a sua admissão.

Defiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 2364-76

(Ac. TP — 1929-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BMG — Financeira S. A. — Crédito, Financiamento, Investimento.

Advogado: Doutor Carlos Odorico Vieira Martins.

Recorrido: Elson Levi Eustáquio Pinho.

Advogado: Doutor Geraldo Cezar Franco.

Despacho

Neste pleito, decidiu-se que empregado da Recorrente teria direito à jornada de trabalho de 6 horas, porque se lhe aplica o artigo 224 da CLT.

É apresentado recurso extraordinário, alegando-se inirringência aos artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII, 27, 43, 31, II e III, 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A argumentação da Recorrente apoia-se em que o citado artigo 114, da CLT, tem aplicabilidade, unicamente aos empregados dos bancos comerciais e não aos dos bancos de investimentos. Conseqüentemente, a decisão recorrida, além de obrigar a Recorrente a algo não previsto em lei, teria legislado, o que não é função de Poder Judiciário.

O artigo 224, já mencionado, refere-se a "bancos e casas bancárias". Saber-se na expressão "bancos e casas bancárias" se incluem exclusivamente os "bancos comerciais" ou se nela se incluem os "bancos de investimentos" ou "financeiros" é ato de mera interpretação legal.

Recentemente o Venerando Supremo Tribunal Federal, apreciando caso análogo, assim decidiu:

"Decisão trabalhista. Alegação de contrariedade do disposto no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal, bem como de invasão da competência do Poder Legislativo — A interpretação ostensiva ou a aplicação análoga de lei ordinária não implica interferência na competência para legislar, nem ofensa ao princípio de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tanto uma quanto a outra se encontram no âmbito da aplicação da lei ordinária, e, nesse terreno, em virtude dos termos do artigo 143, combinado com o artigo 119, III, "a", ambos da Constituição Federal, nem a negativa de vigência daquela dá margem a cabimento de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento". Ag. 70.709 (Ag. Rg). — MG — Relator: Ministro Moreira Alves — Agravante: BMG Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento. Diário da Justiça de 12 de agosto de 1977, página 5472.

Afirma, ainda, a Recorrente, que este Tribunal, ao dar força vinculativa ao Prejudicado número 52, e ao aplicá-lo ao caso dos autos mais uma vez teria apontado os artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII, "b", 27, 43, 81, II e III, 153, § 2º e 142, da Constituição.

Examinar se o Prejudicado número 52 foi ou não aplicado com força vinculativa é totalmente inútil. Em nenhum ponto dos autos, nem nas petições das partes, nem nas decisões, sentença a acórdãos não se lhe faz a menor referência.

Se o acórdão deste Tribunal, ao restabelecer a sentença da Junta, implicitamente condenou a Recorrente a pagar repouso remunerado sobre as horas extraordinárias habitualmente trabalhadas, não infringiu a Carta Magna, pois o Venerando Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso análogo, recentemente assim decidiu:

"Repouso remunerado — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa não a texto constitucional. — Agravo regimental não provido". (Agravo número 71817, relator o Exmo. Senhor Ministro Rodriuges Alckmin, acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977, Diário da Justiça de 3 de março de 1978, página 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 2913-76

(Ac. TP — 1886-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Vicente Cândido Bueno
Advogado: Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorrida: Fazenda Nacional (Acervo da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus).

Advogado: Doutor Gildo Corrêa Ferraz — Segundo Subprocurador Geral da República.

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

Atendendo a que o acervo da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus foi confiscado e incorporado ao Patrimônio Nacional pelo Decreto número 74.726, de 18 de outubro de 1974, e que, pelo Decreto número 76.085, de 6 de agosto de 1975, a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União foi enquadrada como órgão da Administração Direta, com a denominação de Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN, este Tribunal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o litígio e a declinou para a Justiça Federal Ordinária (acórdão de folhas números 153-154).

Foram opostos embargos e, posteriormente, foi oferecido agravo regimental, sem que a Recorrente tenha obtido êxito.

TST-RR-2913-76

(TP-1886-77)

O Recorrente, por evidente equívoco, opõe embargos contra o acórdão que lhe negou provimento ao agravo regimental (fls. 117).

Cerca de 3 (três) meses depois, erificando o engano cometido, apresenta a petição de fls. 125, solicitando que os seus embargos sejam apreciados como recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Nacional impugna essa pretensão. Procura demonstrar, com apoio em jurisprudência, que o princípio da fungibilidade, previsto no artigo 810, do CPC, de 1939, já não mais vigora no Brasil. Ainda que persistisse, *in casu*, o recurso cabível seria o extraordinário e não o de embargos, procedimento que constituiria erro grosseiro. Conseqüência: ficaria obstada a aplicação do dito princípio. Se essa fosse a intenção do Recorrente, não poderia ser admitida, pois o Pretório Excelso, em várias manifestações já tem declarado que o princípio da fungibilidade recursal não mais se aplica no direito processual brasileiro, a partir da vigência do CPC, de 1973.

Apesar de a petição de fls. 125 não o dizer expressamente, parece que a pretensão do Recorrente é variar de recurso e o princípio da variabilidade, segundo a maioria dos doutrinadores, ainda perdura no processo brasileiro, apesar de não mais constar expressamente do CPC.

Para que se possa atender a pedido de variação de recurso, é necessário que, ainda no prazo de interposição, seja apresentado o novo recurso, caso os pressupostos de admissibilidade não sejam

idênticos. Só havendo identidade de pressupostos é que se poderá fazer o pedido de variação por simples petição.

Ora, o pedido de variação de fls. 125 foi apresentado depois de extinto o prazo para interposição de recurso extraordinário e, além disso, os pressupostos dos embargos e do apelo extremo são diversos.

Na petição de embargos de fls. 117, dá-se, como fulcro, o artigo 894, da CLT. Na petição de variação, às fls. 125, não se declara qual dispositivo permitiria o recurso extraordinário.

Impossível pois, atender-se ao pedido de considerar os embargos (fls. 117) como recurso extraordinário.

Mesmo que se admitisse estar formalizado o apelo extremo (porque nos embargos, às fls. 122, incidentalmente é declarado ter havido vulneração ao artigo 142, da Carta Magna), ainda assim o recurso extraordinário seria incabível.

A Fazenda Nacional confiscou todo o acervo da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus e o antigo patrimônio desta agora se confunde com o daquela.

O litígio, conseqüentemente, é entre o Recorrente e a própria União Federal. Tal quadro afasta, definitivamente, a competência da Justiça do Trabalho.

Indefiro o pedido de fls. 125 e, conseqüentemente, não admito não admito como recurso extraordinário, não admito como recurso extraordinário, os embargos de fls. 117-123.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-3590-76

(Ac. TP. 1897-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Orlando Girolami
Advogado — Dr. Bruno Melsels
Recorrido — Raimundo Vieira de Andrade
Advogado — Dr. Aristides Magalhães

1ª REGIÃO

Despacho

Tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT, este Tribunal não conheceu de recurso de revista interposto em pleito pertinente a embargos de terceiro oposto em execução.

E' a presença do recurso extraordinário no qual se alega:

I — Inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 896, da CLT, por atribuir-se com o § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal;

II — o acórdão recorrido contrariaria os artigos 2º e 10, do Decreto número 3.708, de 1919, o Código Comercial e a Lei de Falência (sem indicar, todavia, quais os artigos dos dois últimos);

TST — RR — 3.590-76

(Ac. TP — 1.897-77).

III — Relevância da questão federal. Não sofre da elva de inconstitucionalidade o § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na realidade, o § 4º do artigo 153, da Carta Magna, veda que se fure à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O artigo 896, § 4º, não tira da apreciação da Justiça as execuções na órbita trabalhista. Unicamente limita tal apreciação às duas instâncias ordinárias.

Quanto à possível contrariedade a dispositivos do Decreto n.º 3.708, de 1919, do Código Comercial e a Lei de Falência, mesmo que isso ocorresse, não haveria margem para o apelo extremo, tendo em vista a restrição do artigo 143, da Constituição.

Impossível é o deferimento quanto à arguição de relevância. O Venerando Supremo Tribunal Federal, na sessão do Conselho, realizada em 15 de setembro de 1977, já decidiu ser incabível a arguição de relevância nos recursos extraordinários contra acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (D. J. 27 de setembro de 1977, pág. 6.542).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3.957-76

(Ac. TP — 2.734-77)

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorridos — Valentim Jesus Viana de Oliveira e outros — Advogado — Dr. José Moura Rocha

4ª REGIÃO

Despacho

Os Recorridos, ex-empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., pleitearam o recebimento do adicional por tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 4.345-64 e Decreto n.º 54.134-64.

Desde a contestação, a Recorrente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a impossibilidade da acumulação do pedido com a vantagem da mesma natureza já recebida pelos recorridos por força da Lei Estadual n.º 2.061.

A 3ª Turma deste Tribunal acordou em assegurar aos autores o adicional pedido, entendendo que a vantagem da Lei Estadual n.º 2.061, é contratual, por compatível com o adicional criado pela Lei n.º 4.345-64.

Os embargos opostos foram indeferidos e o agravo regimental desprovido.

No apelo extremo, interposto com base no artigo 119, III a e d, da Carta Base, sustenta-se que o acórdão recorrido afrontou o texto constitucional em seus arts. 99, 110, 142 e 153, § 2º.

Não conhece as violações alegadas. O artigo 99 não veda a acumulação de vantagem contratual com outra de origem legal.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da sociedade anônima, não se lhe aplicando o art. 110, da Lei Maior; por conseguinte, não foi ofendido o art. 142. Também não há qualquer possibilidade de infringência ao art. 153 § 2º, pois a condenação resultou da aplicação da Lei n.º 4.345-64.

Por outro lado, o art. 143, da Constituição, impede o cabimento do recurso pela alínea d, do inciso III, do artigo 110.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

A sentença de primeiro grau condenou a Reclamada a equiparar o Reclamante a outro empregado pagando-lhe além das diferenças, indenização em dobro e 13.º salário proporcional (fls. 246-249).

A decisão regional reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação a equiparação e determinar que a indenização por despedida fosse singela (fls. 318-321).

Tendo sido interposta revista, o Reclamante requeru e obteve extração de carta de sentença para execução da parte que havia vencido (fls. 400).

Este Tribunal, ao apreciar é conhecer da revista, deu-lhe provimento parcial, unicamente para restabelecer o reconhecimento da estabilidade do Reclamante e, conseqüentemente, a indenização em dobro.

A Reclamante, simultaneamente, opôs embargos (fls. 419 segts) e interpôs recurso extraordinário (fls. 430 segts).

O Reclamante requereu extração de nova carta de sentença para execução provisória do que viera a vencer no acórdão da Turma, agora embargado (fls. 443).

Indefiro tal pedido (fls. 444v), conduzido pela lacuna do RI, que não disciplina a versão e a prevê para os casos de interposição de recurso extraordinário.

Vem, agora, o Reclamante e pede reconsideração de meu despacho de indeferimento.

Eis o resumo da sua argumentação: o caput do artigo 899, da CLT prevê a vantagem que, na Justiça do Trabalho, os recursos terão efeito meramente devolutiva, salvo exceção expressa da lei e, conseqüentemente, é permitida a execução provisória. Ora, para que se possa dar execução provisória à parcela reconhecida por decisão de Turma deste Tribunal, só se extraindo carta de sentença. Se assim não for feito ter-se-á dado, do ponto de vista prático e real, efeito suspensivo aos embargos opostos pela Reclamada.

Em verdade, o Regimento Interno deste TST é omissivo, no pertinente à situação em foco, enquanto prevê a hipótese, quando interposto recurso extraordinário.

Tendo em vista que a revista e os embargos são recurso de natureza excepcional, como o extraordinário, deve-se dar ao caso *sub censura* igual tratamento.

Por esses fundamentos, reapreciando a situação, reformulo meu despacho, para, analogicamente, aplicando o conteúdo do art. 157, do RI, determinar seja extraída a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 4712-76

(Ac. TP — 3023-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Roberto Benatar
Recorrido — José Leonissa de Barros
Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

1ª REGIÃO

Despacho

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 53-54, entendeu que a interinidade não se eterniza e que o ocupante de cargo, de provimento efetivo, deve nele ser efetivado, se há cinco anos exerce a função como substituto.

Os embargos opostos por violação aos artigos 444 e 461, da CLT, e, ao § 2º, do artigo 153, da Constituição (fls. 56-59), foram trancados pelo v. despacho de fls. 94. Este foi mantido pelo acórdão de fls. 102.

No recurso extraordinário (fls. 104-107), alega-se ofensa ao § 2º, do artigo 153, da Constituição, argumentando-se que inexistente norma que a segure ao obreiro a sua efetivação no cargo exercido em substituição.

O regulamento da empresa é norma posta pelo empregador, mas, como todo poder que se normatiza, subordina-se às regras que compõem a ordem assim estabelecida. O regulamento não é obrigatório apenas para o empregado, mas, também, para a empresa. Se e ta dispõe que o cargo de Mestre é de provimento efetivo e o artífice passa a ocupá-lo, em substituição, por tempo que excede de muito o limite razoável da interinidade, impõe-se a efetivação, porque o instituto da substituição não pode servir de meio para que a empresa se fure ao cumprimento das normas regulamentares.

A decisão recorrida, acorda com a iterativa jurisprudência de este Tribunal, fundamenta-se no próprio regulamento da empresa, na legislação consolidada de qual aquela deriva, não se podendo falar em ofensa ao princípio de legalidade.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 940-77

(Ac. TP — 3096-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado — Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Luiz Carlos Pujol

Recorridos — Arivaldo Ferreira e outros

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Rezende

2ª REGIÃO

Despacho

Reconheceu este Tribunal, por sua 3ª Turma, o direito ao adicional de insalubridade nas situações pré-existentes à propositura da reclamação.

Opostos embargo, foram indeferidos e o agravo regimental desprovido.

No recurso extraordinário sustenta-se que o acórdão recorrido afrontou os arts. 142 e 153, § 3º, da Carta Magna, porque deixou de enfrentar os argumentos do agravo regimental, por conseguinte, denegou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Diz-se ainda, que o acórdão impugnado, por manter a decisão da 3ª Turma, violou os arts. 153, § 2º, 8º, XVII, b e 142, § 1º da Carta Base.

TST — RR — 940-77

(Ac. TP — 3096-77)

A primeira das alegações não tem qualquer consistência. O acórdão, adotando os fundamentos do despacho agravado, decidiu sobre o cabimento dos embargos e, esta era a pretensão da recorrida. Não há, pois, que falar em negatividade de prestação jurisdicional.

O reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade anterior à propositura da ação resulta de ser esse direito pré-existente ao Decreto-lei n.º 389, de 1968, adquirido na forma de legislação anterior. Admitir-se, *in casu*, a incidência do art. 3º do referido Decreto-lei

número 389-68, resultaria em infringência ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Não há, pois, violação à Lei Maior quanto aos seus artigos 153, parágrafo 2º, 8º, XVII, "b", porque a obrigação a que foi condenada a recorrente, decorre do princípio constitucional de resguardo ao direito adquirido. Já o art. 142, parágrafo 1º, não tem qualquer pertinência com o que se discute.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 33-76

(Ac. TP — 1411-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Arthur Gomes Cardoso Rangel.

Recorridos — Francisco Ramos da Silva e outros.

Advogado — Dr. José Maria Martins Filho.

1ª REGIÃO

Despacho

Vários servidores da Recorrente, encabeçados por Francisco Ramos da Silva, apresentaram reclamação vindicando a gratificação por quinquênios, prevista na Lei número 4.345, de 1964.

Ao contestar o pedido, a recorrente solicitou fossem julgados carecedores de ação os reclamantes que relacionou, por já estarem aposentados (fls. 9, *in fine*).

Ao julgar procedente a reclamatória, a Junta de Conciliação e Julgamento excluiu da condenação os reclamantes já aposentados (fls. 19).

O Tribunal Regional, ao prover recurso ordinário, beneficiou os já aposentados, incluindo-os na condenação (acórdão de fls. 37-39).

Na revista, a Recorrente se insurgiu não só contra a reinclusão dos aposentados, como também contra a condenação a favor dos servidores ativos (folhas 41-46).

Trancada a revista (fls. 47), foi interposto o presente agravo de instrumento, no qual se tratou do assunto como se todos os reclamantes fossem aposentados (minuta de fls. 3-4).

Dai em diante, sempre se decidiu e se recorreu como se todos os reclamantes fossem aposentados.

Neste Tribunal, reconheceu-se competência desta Justiça para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria.

E' apresentado recurso extraordinário, no qual se alega violação aos artigos 110; 125, inciso I e 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma-se, ainda, haver divergência pretoriana, o que daria alicerce ao recurso pela alínea "d", do permissivo constitucional.

A restrição contida no artigo 143, da Carta Magna, torna incabível o recurso com apoio na alínea "d", do inciso III, do artigo 119.

O prolator do presente despacho entende não ter ocorrido qualquer a texto constitucional. Expressa, entretanto, que a jurisprudência da Suprema Corte se pacificou no sentido de conhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto nestes autos (v.g.: RE-88.055, Acórdão publicado no D. J. de 31 de março de 1978, pág. 1833).

Trancar o recurso, exclusivamente atendendo a convencimento pessoal, seria ato contrário ao princípio da economia processual, de vez que, finalmente, o apelo extremo acabaria subindo ao Pretório Excelso.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso, mas unicamente com referência aos recorridos já aposentados, ou sejam, Octacílio Azevedo, Evangelina G. Ozório, Paulo Sebastião de Carvalho, Manoel Borges e Mário Sebastião Pascoal.

Indefiro quanto aos demais.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 37-76

(Ac. TP — 2.469-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorridos: José Olimpio Antonio e outros

Advogado: Dr. Victor Frederico Kastrup

1ª REGIAO

Despacho

É interposto recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu a competência desta Justiça do Trabalho, para apreciar pedido de complementação de aposentadoria estabelecida em norma regulamentar da empresa.

No ape. o extremo, apontam-se como violados os art.ºs 110 e 153, § 2.º, da Carta Magna e alega-se divergência pretoriana, que daria alicerce ao recurso pela alínea d, do permissivo constitucional.

Tendo em vista a restrição contida no artigo 143, da Lei Maior, incabível o recurso com apoio na alínea d, do inciso III, do artigo 119.

Entende o prolator do presente despacho que não ocorreu qualquer violação do texto constitucional. Expressa, todavia, que a jurisprudência da Suprema Corte se pacificou no sentido de conhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto nestes autos (v.g.: RE — 88.055 — Ac. publicado no *Diário da Justiça* de 31 de março de 1978, página 1.833).

Trancor o recurso, exclusivamente em atendimento a convencimento pessoal, seria ato contrário ao princípio da economia processual, pois, o remédio extremo acabaria subindo ao Magno Tribunal.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — AI — 747/76

(Ac. TP — 2.532-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado: Dr. Roberto Benatar

Recorridos: Norberto Fiuza dos Santos e outros

Advogado: Dr. Eld H. Riedel de Figueiredo

5ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação, pedindo fosse a Recorrente condenada a restabelecer adicionais por insalubridade ou por periculosidade.

Ao contestar o pedido, a Recorrente arguiu carência de ação contra alguns dos Recorridos, uns por que funcionários públicos cedidos, outros porque já aposentados (fls. 10-11).

Depois de ser vencida em todas as instâncias, a Recorrente apresenta o apelo extremo de fls. 147-150, afirmando existir infração aos artigos 110, 125 e 142, da Constituição, na parte em que esta Justiça do Trabalho se deu por competente para apreciar a reclamação dos servidores aposentados.

Entende o prolator do presente despacho que não ocorreu nenhuma violação do texto constitucional. Expressa, todavia, que a jurisprudência do Pretório Excelso pacificou-se no sentido de co-

nhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto nestes autos (v.g.: RE — 87.521 — Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 1º de abril de 1978, página 2.054).

Indeferir o recurso, atendendo exclusivamente a convencimento pessoal, seria ato contrário ao princípio da economia processual, pois o remédio extremo acabaria subindo à Corte Suprema.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário, mas unicamente com referência aos Recorridos já aposentados, ou sejam: Norberto Fiuza dos Santos, Altino Ribeiro da Silva, Ezequiel Fiuza dos Santos, Manoel Regis Rangel, José Lázaro Santana, Antônio de Jesus 3.º e Antônio Faustino Muniz.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — AI — 2.005-76

(Ac. TP — 1.926-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado: Dr. Roberto Benatar

Recorrido: Serapião Santos Silva

Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva

5ª REGIAO

Despacho

O Recorrido, aposentado, reclamou um período de férias a que se julgava com direito (fls. 5-6). A Recorrente arguiu a incompetência desta Justiça, pois o Recorrido seria funcionário público cedido e, no mérito, negar-lhe o direito às férias. Em primeiro grau, a reclamação foi julgada procedente e a Recorrida condenada a pagar Cr\$ 840,00, a título de férias (fls. 9-10).

O recurso ordinário foi parcialmente provido para reduzir a condenação a férias proporcionais (fls. 11-16). Trabalhara só 11 (onze) meses antes do desligamento da empresa.

Indeferida revista, formou-se o presente agravo de instrumento que não merece provimento.

Infrutíferas foram a oposição de embargos (fls. 83) e o oferecimento de agravo regimental (fls. 89).

É apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 110, 125 e 142, da Constituição Federal.

Esta Justiça do Trabalho tem sustentado que os funcionários públicos cedidos à Recorrente ficam subtraídos ao regime consolidado e, conseqüentemente, sua competência para apreciar e julgar as reclamações das mesmas.

Ao assim decidir, não infringe o disposto nas normas constitucionais citadas pela Recorrente.

E tanto assim é que, ultimamente, o Pretório Excelso vem negando conhecimento aos recursos extraordinários da Recorrente nos quais, com fundamentação análoga, pretende não haja competência para conceder a funcionários públicos cedidos, a gratificação criada pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Indeferir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

AI-747/76

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: NORBERTO FIUZA DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. ROBERTO BENATAR.

RDDC-380/76

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, NO ESTADO DE SÃO PAULO

AO DR. JAYME BORGES CÂMBÔA

AR-9/75

RECORRENTE: WALCAR INDUSTRIAL S.A.

RECORRIDO: ALDO AFFORTUNATTI

AO DR. JOSÉ MOURA ROCHA.

I N T I M A Ç Ã O

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RR-4943/75

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. ARTUR GOMES CARDOSO RANGEL

RR-451/76

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

RECORRIDOS: BENEDITO NARCISO DE OLIVEIRA

À DRA. MARIA CRISTINA PAIXÃO CORTES

AI-33/76

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: FRANCISCO RAMOS DA SILVA E OUTROS

AO DR. ARTUR GOMES CARDOSO RANGEL

AI-37/76

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: JOSÉ OLÍMPIO ANTONIO E OUTROS

AO DR. ARTUR GOMES CARDOSO RANGEL

AI-747/76

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: NORBERTO FIUZA DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. ROBERTO BENATAR

Os recorrente por seus advogados acima citados, ficam intimados a efetuarem, no prazo de 10 dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

SEGUNDA TURMA

RESUMO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28-02-78 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares — Procurador: Dr. Hélio Araújo de Assumpção — Esecretária: Dra. Neide Aparecida Borges.

As 13,00 horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros: Orlando Coutinho, Mozart V. Russomano, Nelson Tapajós e Pinho Pedreira.

havendo número legal o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTOS

Processo RR 2.252-77, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT, digo Tribunal Superior do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (sistema Regional — Centro) e recorridos Anesio Silva Soares e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo RR 2.383-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobras — RPBa e recorrido Dionisia Emilianna dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR 2.362-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrentes Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobras — RPBa e José Teixeira Costa e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso empresarial, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pinho Pedreira e Orlando Coutinho, dar-lhe

provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os trienios e, a unanimidade conhecer da revista do reclamante e dar-lhe provimento, na forma do pedido. Processo RR 3.058-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrentes Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobras e Guilherme Flexa Lavares e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer da revista empresarial, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pinho Pedreira e Orlando Coutinho, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário base e, ainda vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pinho Pedreira e Orlando Coutinho, não conhecer do recurso do reclamante. Pelo primeiro recorrente falou o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e pelo segundo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR 2.713-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — (C1C-RJ) e recorrido João Salvador Marques. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer da revista, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, negar-lhe provimento. Pelo recorrido falou o Doutor Carlos A. Selva. Processo RR 2.242-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima e recorrido Clívio de Paula. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor José Torres das Neves. Processo RR 2.572-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Luiz Rodrigues Metello e recorrido Tecelegem Moderna Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente

NOTIFICAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VISTA, POR 10(DEZ) DIAS, AO RECORRENTE PARA ARRAZÓAR

RR-4943/75

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS

DR. ARTUR GOMES CARDOSO RANGEL

RR-451/76

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

RECORRIDOS: BENEDITO NARCISO DE OLIVEIRA

À DRA. MARIA CRISTINA PAIXÃO CORTES

AI-291/75

RECORRENTE: JOSÉ CELESTINO BATISTA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS E UNIÃO FEDERAL.

AOS DRS. CARLOS ROBERTO OLIVEIRA COSTA E

ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AI-1828/75

RECORRENTE: INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SPOTT SOARES

AO DR. HUGO GUEIROS BERNARDES

AI-33/76

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: FRANCISCO RAMOS DA SILVA E OUTROS

AO DR. ARTUR GOMES CARDOSO RANGEL

AI-37/76

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDOS: JOSÉ OLÍMPIO ANTONIO E OUTROS

AO DR. ARTUR GOMES CARDOSO RANGEL

falou o Doutor José Torres das Neves e pelo recorrido falou o Doutor José Eduardo Hudson Soares. Processo RR 2.497-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Emilia Marinho e recorrido Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva e pelo recorrido falou o Doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR — 1ST — 5.058-75, relativo aos embargos declaratórios opostos à decisão da Egreja Segunda Turma, sendo embargante Eimur Domingues (Fazenda Paraizal) e embargado Amelio Teodoro de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido receber os embargos para declarar que a conclusão do acórdão fis. 123-124, tem por objeto tão somente o restabelecimento da decisão originária quanto à tese da ilicitude da prescrição do direitos do rurícola, unanimemente. Processo — CC — 08-77, relativo ao Conflito de Competência, sendo suscitante Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Santos e suscitada Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido rejeitar a preliminar arguida e julgar procedente o conflito declarando competente a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, unanimemente. Processo — RR — 2.619-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Edson Muniz e recorrido Companhia Brasileira de Tratores. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso por intempestivo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo — RR — 2643-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Tropical — Hotel da Bahia e recorrido Antonieta Azevedo do Carmo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 2.759-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorridos Lino Guilherme e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pinho Pedreira e Orlando Coutinho, sendo que o último parcialmente, dar-lhe provimento, para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Pelos recorridos falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 2.763-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorridos Aloysio Loyola e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo — RR — 3.183-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Geraldo Firmino e recorrido Panificadora Lar do Parque Petrópolis Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR — 3.297-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal e recorrido Geraldo Re-

drigues Galvão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, relator e Orlando Coutinho, dar-lhe provimento em parte, para excluir da condenação o salário família e o pagamento da 9ª e 10ª horas. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano. Processo — RR — 3.303-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Sociedade Anônima Estado de Minas e recorrido José Ramos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, relator e Nelson Tapajós, não conhecer do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano. Processo — RR 3.392-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima e recorrido José Augustus Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para conceder ao trabalhador apenas o adicional de 25% sobre as horas excedentes a oito (8), unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processos — RR — 3.908-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Luiz Carlos Vieira Guimarães e recorrido Papelaria Record Sociedade Anônima — Comércio e Indústria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, unanimemente. Processo — RR — 3.400-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Antonio Vieira dos Santos e recorrido Sociedade Técnica de Fundições Gerais Sociedade Anônima — SOFUNGE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1ª instância, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.785-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Orides Mendonça e recorrido Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer da revista, dando-lhe provimento para que, em execução de sentença se apurasse as diferenças pleiteadas na inicial, sendo aquelas relativas à indenização até o limite mínimo de 60%, unanimemente. Processo — AI — 735-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Eurico Luiz e agravado Viação Jardim Miriam Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo — AI — 984-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Residência — Companhia de Crédito Imobiliário e agravado José Campos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI 1.196-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e agravados Alfredo Marson e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido

negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.539-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Panagiotis Antoino Alvanos e agravado Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.817-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Carlos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.819-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Jamilson Costa de Souza e agravado Dambrósio Indústria de Auto Peças Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.909-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Santo Rodrigues e agravado Severina Sanches (Fazenda Santa Mônica). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.956-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravados Mário Leandro Pereira e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.020-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Sul Brasil de Seguros Terrestre e Marítimos e agravado Luiz Martinez Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo unanimemente. Processo — AI — 3.156-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante BRASPLA Sociedade Anônima — Indústria e Comércio de Matéria Plástica e agravado Severino Camilo de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo — AI — 3.283-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Clécio Freitas de Oliveira e agravado Eletro Radiobraz Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.374-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Fausto Padilha e agravado Vinícola Piagentini — MARCON Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.322-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Fausto Padilha e agravado Ronald Sobrosa Maia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.426-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Farloc do Brasil Sociedade Anônima e agravado Fernando Guilherme Gonzalo Franco Fernandez. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido determi-

nar a remessa dos autos a Egreja Primeira Turma deste Colendo Tribunal, eis que existente a prevenção, unanimemente. Processo — AI — 3.523-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Orlando Pinheiro e agravado Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC-RJ). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.562-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco da Bahia Sociedade Anônima e agravado Israel Holanda de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.058-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante General Motors do Brasil Sociedade Anônima e agravado Daria Severiano de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.565-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal e agravado José Romero Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.578-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Motocana Sociedade Anônima — Máquinas e Implementos Agrícolas e agravado Jorge Antonio de Moura e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente. Processo — AI — 3.597-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Guarulhos e agravado Izabel do Prado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.621-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais Sociedade Anônima e agravado Jorge Ablecht Dames e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.652-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Manoel Rodrigues Motel Beija Flor e agravado Doraci de Souza Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.673-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Marilene Fachini Thomé e agravado DELFIN Sociedade Anônima — Crédito Imobiliário. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo — AI — 3.757-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Técnica de Fundições Gerais Sociedade Anônima — SOFUNGE e agravado João Batista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — AI — 3.801 de 1977, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Evaldo Ubaldo Pe-

reira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.818-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Ilman Cardoso Carmo e agravado Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, por deserto, unanimemente. — Processo — AI — 3.860-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia de Eletricidade de Pernambuco — CELPE e agravado José Francisco Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 4.061-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Antonio Ferreira Santiago Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — AI — 1.341-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica e agravado Baier Lemos Castro e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 1.513-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e agravado Antonio Ribeiro da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. — Processo — AI — 2.822-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravantes Sebastião Aparecido Costa e Outros e agravado Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de São Carlos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.395-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Ronald Sobrosa Maia e agravado Gaúcha — Car, Veículos e Peças Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.524-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Financeira — Banco de Investimentos Sociedade Anônima e Financeira — Lume Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Sociedade Anônima e agravado Antonio Carlos Torres Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 3.674-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e agravado Walfrido Lage Brandão e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — AI — 3.720-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Shirley Salete Sigolo e agravado

UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — AI — 3.792-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Rui Lombardi e agravado Banco Itaú Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — AI — 3.898-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Construtora Helios Limitada e agravado Alceci Coelho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.760-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Carlos Monteiro e Outro e agravado Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.735-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco Real Sociedade Anônima e agravado Tenis Henrique. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 3.784-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Amadeu Antonio Dias (SP) e agravado José Carlos de Oliveira e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma negado provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — AI — 3.805-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Benedito dos Santos e agravado SUCEM — Superintendência de Controle de Endemias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 4.063-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo e agravado Damubio de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.820-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Fotc Ars. Studio Limitada e agravado Pedro Magno Julio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.862-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Usina Serro Azul Sociedade Anônima e agravado Manoel Angelo da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 376-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Antonio de Mico e agravado Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI —

987-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Associação Instrutora da Juventude Feminina e agravado Sindicato dos Professores de Ensino de 1º e 2º Graus de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 1.271-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima e agravado Wilson Duarte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.859-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Estado do Paraná e agravado Walmyr de Almeida Peixoto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 2.304-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante João Divino da Silva e agravado Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 2.754-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Eduardo de Campos Fessel e agravado ROFER — Importadora de Ferramentas Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 2.118 de 1977, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Artefatos de Tecidos Renner Limitada e agravado João Adolpho Padilha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 2.850-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante do Tribunal Regional do Trabalho TERRAMAR — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Sociedade Anônima e agravado Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo para melhor consideração dos fundamentos da recorrente, unanimemente. — Processo — AI — 2.862-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Garri Nunes da Silveira e agravado Sociedade Agro-Pastoril Remanso Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 2.932-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Vitalis e agravado Empresas Judaiense de Cinemas Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 2.966-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Administração do Porto de Recife e agravado Itagiba Marques Bedaux de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.129 de 1977, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Luiz Alves de Freitas e agravado LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anô-

nima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.329-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Fundação de Saúde do Estado da Bahia — FUSEB e agravados Maria de Lourdes Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.286-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravado SHARP Sociedade Anônima — Equipamentos Eletrônicos e agravado Duarte Maria Vinhão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.342-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Banco de Crédito Nacional Sociedade Anônima e agravado Willame Marques Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. — Processo — AI — 3.370-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Financiadora General Motors Sociedade Anônima e agravado Agostinho Cesar Cacciatore. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.385-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais Sociedade Anônima e agravado Waldir Crispim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.206-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Companhia Ipiranga Corretora de Câmbio e Títulos Sociedade Anônima e agravado Francisco de Assis Freire. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. — Processo — AI — 3.429-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante VULCAM — Material Plástico Sociedade Anônima e agravado Antonio de Araújo Saraiva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.513-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Casa Masson Sociedade Anônima — Comércio e Indústria e agravado Maria Tanos de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.527-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Felix Santana e agravado Condomínio Edifício Montana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.568-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Florestal Aceita Sociedade Anônima e agravado Jorgino Marques de Moura e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.583-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribu-

nal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Milton Sant'Ana e agravado Serviço Social do Comércio — SESC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.656-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Estado do Rio de Janeiro e agravado Sueli Pereira dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.677-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Valdir Baptista Bonifácio e Outro e agravado Companhia União dos Refinadores — Açúcar e Café. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo unanimemente. — Processo — AI — 3.736-77, relativo ao agravo, de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante SEG — Serviços Especiais de Guarda Sociedade Anônima e agravado Antonio dos Santos Anjo Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 3.807-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Alziro Adão Rosa e agravado Ford Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.807-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Ford Brasil Sociedade Anônima e agravado Alziro Adão Rosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 3.858-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco — CHESF e agravado Aurélio Soares Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo para melhor exame, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. — Processo — AI — 3.878-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Argos Industrial Sociedade Anônima e agravado Calubi Cipriano e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo a fim de liberar a revista, para o julgamento que merecer nesta Corte, unanimemente. — Processo — AI — 4.064-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Indústria de Roupas Regência Sociedade Anônima e agravado Sindicato dos Of. Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeccões de Roupas e de Chapéus de S. de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. As dezoito horas encerrou-se a sessão, esgotando-se a pauta. E para constar, Eu, Secretária da Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito. — **Geraldo Starling Soares** — Ministro Presidente da Segunda Turma. — **Neide Aparecida Borges** — Secretária da Segunda Turma.

RESUMO DA ATA DA CTTAVA
SESSÃO ORDINÁRIA

Em 11 de abril de 1978

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares

Procurador: Dr. Pinto Bandeira

Secretária: Dra. Neide Aparecida Borges

As 13 horas, estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Mozart V. Russomano, Pinho Pedreira e Nelson Tapajós.

Havendo número legal, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo RR — 3.650-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Euristenes Santana Borba e recorrida Macna — Representações e Comércio Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 4.107-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — TELERJ e recorrida Evandio Moraes Moreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR — 4.409-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Luiz João Vargas e recorrida Confecções Wolens Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, e Pinho Pedreira, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 3.593-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Honório Frois Ottoni e outros e recorrida Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Seção Fivisão — Leopoldina. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 3.743-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo recorrente Elton Castelo Benevides e outros e recorrida Estado do Ceará. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. — Processo — RR — 3.909-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Aldir da Silva e recorrida Sociedade Anônima Rádio Tupy — Departamento de Televisão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para negar a intempestividade, retornando os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, unanimemente. Processo RR — 4.110-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Dragagem e recorrida Hermiliano Ferreira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RP — 4.373-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Carmen Zaiz Paz de Souza e recorrida Indústria de Roupas Rernner Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando

Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, negar-lhe provimento. Processo — RR — 4.514-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e recorrida José Batista de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, relator, dar-lhe provimento para determinar que o adicional periculosidade incidia somente sobre o salário-base. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro revisor, Nelson Tapajós. Processo — RR — 4.523-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e recorrida Pedro de Amorim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Exmo. Sr. Min. Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 4.804-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente João Alberto Rodrigues Soares e recorrida Metalúrgica Silber Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Exmo. Sr. Min. Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para mandar incluir nas férias questionadas, os dez dias concedidos irregularmente, unanimemente. Processo — RR — 4.283-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho Sociedade Anônima e recorrida João Pedro das Chagas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor José Eduardo Hudson Soares. Processo — RR — 1.008-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo recorrente Sebastião Carlos da Silva e recorrida Telecomunicações de São Paulo Sociedade Anônima — TELESF. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares e Orlando Coutinho, negar-lhe provimento. Pelo recorrente, falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR — 2.115-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente USATI Sociedade Anônima — Refinadora Catarinense e recorrida Modesto Ramon Lopez. — Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR — 2606-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Euzete Carvalho Gouveia e recorrida Square Modas Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Exmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR — 2927-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Edy José Pereira e recorrida Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Se-

nhores Ministros Starling Soares, relator e Pinho Pedreira, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, revisor. Processo — RR — 3352-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Dragagem e recorrida Rafael Mateus da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Exmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido vencidos os Exmos. Senhores Ministros Pinho Pedreira e Orlando Coutinho, não conhecer do recurso. Processo — RR — 3360-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Carolina Eulina Ferreira Machado e outros e recorrida UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Exmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, relator, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira Instância. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira — revisor. Pelos recorrentes falou o Doutor José Torres das Neves. Processo — AI — 54-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Fundação Serviços de Saúde Pública e agravado Valdenice Pinelli Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo — RR — 3533, de 1977, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Rosa Maria Fabre e outra e recorrida Confecções Wolens Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Exmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira, negar-lhe provimento. Pelos recorrentes falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 3570-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Carlos Alberto Silva e recorrida Wallig Sul Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Exmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer parcialmente do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pinho Pedreira e Orlando Coutinho, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo RR — 3889-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região sendo recorrente Empresa Auto Viação Progresso Sociedade Anônima e recorrida Luiz Gonzaga de Siqueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR — 3700-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Jockey Club Brasileiro e recorrida Milton Serqueira Maia. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, relator, e Mozart V. Russomano, revisor, não conhecer do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho. Pelo recorrente falou o Doutor Hugo Mosca e pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 3808-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Lucilla John e recorrida Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Exmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira, negar-lhe provimento.

Processo RR — 3986-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente David Domingos e recorrido Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido vencidos os Exmos. Senhores Ministros Starling Soares, relator, e Orlando Coutinho, não conhecer do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, revisor. Processo — RR — 3997-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrida Vera Lúcia Sena Bonfim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR — 4502-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3 e recorrido Gracinda Rodrigues Alexandre e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Exmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento para julgar cabecedor de ação da Justiça do Trabalho. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Pela recorrida falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 4553-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente José Vitor Martins e recorrido Vicunha Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso unanimemente. Ausente ocasionalmente o Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva e pelo recorrido falou o Doutor J. Granadeiro Guimarães. Processo — RR — 4572-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Mirton Ferreira e recorrido Transporte de Máquinas Gonçalves Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 4517-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBa e recorrido Raimundo Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional, remetendo-se ao Egrégio Regional "a quo", a fim de que seja proferido novo julgamento, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Processo RR-4676-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente José Santana Belém e recorrido Casa Granada — Laboratórios e Drogarias Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pinho Pedreira, relator, e Orlando Coutinho, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo RR-4826-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Ariaco Gonçalves Minquetti e recorrido Companhia Cestol — Indústria de Ocos Vegetais. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Exce-

lentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR-4830-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Arlindo Borges de Machado e recorrida Indústria Nacional de Artefatos de Cimento Sociedade Anônima — INAC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR-4888-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Fazenda Arapongas (Luclano de Souza Marques) e recorrido José Nunes Martins e outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Exmo. Sr. Min. Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR-4954-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região sendo recorrente Banco Econômico Sociedade Anônima e recorrido Aníflófilo Elísio Noronha de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Pelo recorrente falou o Doutor José Maria de Souza Andrade e pelo recorrido falou o Doutor José Torres das Neves. Processo — RR-5073-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPB* e recorrido José Teles Alves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira. Processo RR-2951-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — e recorrido João Antônio Cartaxo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo AI-2027-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Residência Companhia Crédito Imobiliário e agravado Nilton Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3665-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Café e Bar Simão e agravada Juçara Tinoco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3845-77, relativo ao agravo de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica e agravado Ornélio Pavani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3863-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Amazônia Mineração Sociedade Anônima e agravado Evandro da Silva Moraes. Foi relator o Excelentíssimo Se-

nhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3943-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante SESC — Serviço Social do Comércio — Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro e agravado Cecília de Lourdes e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3987-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante ARTEC — Artefatos de Cimento Limitada e agravado Fernando Antonio Ribeiro dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI nº 4047-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e agravado Adão de Deus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo RR-4080-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fábrica de Tecidos Nossa Senhora Mãe dos Homens Sociedade Anônima e recorridos Reynaldo Russo Ayres e outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor e Starling Soares não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o Doutor Hugo Mósca. Processo RR-3640-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Inez Ragazon e recorrido Indústria de Roupas Renner Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo RR-4665-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Manoel Teixeira Martins e recorrido Hércules Sociedade Anônima — Fábrica de Talheres. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva e pelo recorrido falou a Doutora Harleine Gueiros Bernardes Dias. Processo RR-4888-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo recorrente José Angelo da Silva e recorrido Aco Turv — Implementos Agrícolas Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR-435-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Banco Real Sociedade Anônima e recorrido Enés Samary Corrêa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o Doutor Moacir Belchior e pelo recorrido falou o Doutor José Torres das Neves. Processo — RR-2.049-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Alozar da Silva e outros e recorrido Hércules Sociedade Anônima — Fábrica de Talheres. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssi-

mo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva e pelo recorrido falou a Doutora Harleine Gueiros Bernardes Dias. Processo — RR-4.793-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Valdemar Corrêa Tabora e outros e Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso dos reclamantes e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, dar-lhe provimento para determinar a integração das horas extras habituais no cômputo do repouso remunerado, e, quanto à revista empresarial, da mesma conhecer parcialmente, mas negar-lhe provimento. Pelos primeiros recorrentes falou o Doutor José Torres das Neves. Processo — RR-4.089-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Gerindo Joaquim dos Santos e outros e Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso da empresa unanimemente. Quanto ao recurso dos empregados vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, relator, não conhecer do apelo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, revisor. Pela segunda recorrente falou a Doutora Maria Cristina Paixão Cortes. Processo — RR-3.659-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Fundação Serviços de Saúde Pública e recorrido Crisogno Ferreira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho "a quo" julgue-o como de direito, unanimemente. Pela recorrente falou a Doutora Maria Cristina Paixão Cortes. Processo — RR-4.265-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Benedito Pedro Camargo e recorrido FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue o Recurso Ordinário como de direito unanimemente. Pelo recorrente falou o Doutor Rubem José da Silva e pelo recorrido falou a Doutora Maria Cristina Paixão Cortes. Processo — RR-2.188-77, relativo a Embargos Declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e embargado Osvaldo Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido receber os embargos, para esclarecer que a revista empresarial foi conhecida e, no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pereira Leite e Orlando Coutinho, foi provida, unanimemente. Processo — AI-2.938 de 1977, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Luiza Wilma de Lima e embargada Indústrias Paramount Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido receber os embargos para esclarecer que ao agravo foi negado provimento, unanimemente. Processo — RR-4.140 de 1976, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Antonio Gomes de Souza e outros e embargado FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido receber os embargos, para que seja mantido o aresto

regional ao salário família, unanimemente. Processo — RR-364-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa Sociedade Anônima e recorrido José Gomes Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós tendo a Turma resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, não conhecer do recurso. Processo — RR-529-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional da Quarta Região, sendo recorrentes Eva Catarina Gomes Rodrigues e outras e recorrido Estado do Rio Grande do Sul. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR-845-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo recorrentes Vitor Vicente e outros e recorrido FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelos recorrentes falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR-1.737-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Almir Rodrigues Vilela e outros e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Sétima — Divisão Leopoldina). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pinho Pedreira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR-2.868-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Elsa Rosa Mendes e outra e recorrido Indústria Comércio de Confecções Turi Star Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer do recurso e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária, dentro dos limites do apelo. Pelo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR-3.125-77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Amélia Dias Ferreira e recorrido Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. As dezenove horas, encerrou-se a sessão sem se esgotar a pauta. E, para constar, eu, Secretária da Segunda Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e oito. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Presidente da Segunda Turma. — *Neide Aparecida Borges*, Secretária da Segunda Turma.

TERCEIRA TURMA

RESUMO DA ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 1978.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito, na Sala de Sessões da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a segunda Sessão Ordinária sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Barata Silva, presente a Excelentíssima Senhora Doutora Norma Augusto Pinto, representando o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, sendo Secretário o Senhor Doutor Mário de Albuquerque Maranhão Pimen-

tel Júnior. As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Ary Campista e Lomba Ferraz. O Excelentíssimo Senhor Ministro Lopo Coelho não compareceu por motivo justificado. Saiu de Pauta por incorreção, o RR-4.022-77. O Exmo. Sr. Ministro Barata Silva na abertura da Sessão congratulou-se em seu nome e em nome da Turma com o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista por ter sido reconduzido mesmo antes do término do seu mandato. O Exmo. Sr. Ministro Starling Soares, presente no início da Sessão comungou a satisfação da Turma. O Doutor Ildélio Martins felicitou o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista em nome dos advogados e a Douta Procuradora, em nome da Procuradoria e em seu nome. O Exmo. Sr. Ministro homenageado agradeceu, citando o preceito bíblico que diz que os últimos serão os primeiros, pois tem a satisfação de integrar a Terceira Turma, primeira colocada. Em seguida passou-se à Ordem do Dia com os seguintes julgamentos: AI-2.616-76 — Relativo ao AI de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante José Mário de Oliveira (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogado Dr. Eduardo Silva Costa). Foi Relator Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-3.346-77 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Maria da Glória Dolabela Barroso (Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Banco de Crédito Real (Minas Gerais S.A. (Advogado Dr. Jesus de Godoy Ferreira). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor). Falou pelo recorrente Dr. Carlos Arnaldo Selva. AI-2.139, de 1977 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Estado Federado da Bahia (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-2.828-77 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrente Elza Correia da Silva (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Estado Federado da Bahia (Advogado Dr. José de Oliveira Simões). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para que retornem os autos ao Egrégio Regional, para que se pronuncie sobre o mérito do Recurso Ordinário. Requeveu juntada de voto vencido no conhecimento o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Falou pelo recorrente Dr. Raimundo Lima e Silva. RR-3.817-77 — relativo ao Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrente Florivaldo Clarindo de Jesus e outros (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Usina Paranaguá S.A. (Advogado Dr. Joseph Rapold Filho). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz,

tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º Grau. Falou pelo recorrente Dr. Raimundo Lima e Silva. RR-4.221-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente SERTEC — Serviços Técnicos Ltda. (Advogado Dr. Carlos Roberto Busek) e recorrido Jaime Clemente de Calres (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. RR-4.342, de 1977 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 6ª Região, sendo recorrente José Mário Valença da Silva (Advogado Dr. José Torres das Neves) e recorrido Unibanco — Uniao de Bancos Brasileiros S.A. (Advogado Dr. Márcio Gontijo). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro

Lomba Ferraz (revisor). A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Dr. Heitor Gomes Coelho e pelo recorrido Sr. Mário Gontijo. RR-3.047-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Emílio Ernesto Lorentz (Advogado Dr. Luiz Heron Araújo) e recorrido Staiger — Inds. Metalúrgicas S.A. (Advogado Dr. Jayme Santos Stein). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor) e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Requeveu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator). RR-4.380-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Viação Aérea São Paulo — VASP (Advogado Dr. Ildélio Martins) e recorrido Milton Baptista Seabra (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz e Revisor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva (revisor). Falou pelo recorrente Dr. Ildélio Martins e pelo recorrido Dr. Raimundo Lima e Silva. RR-4.929-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Banco Itaú S.A. (Advogado Dr. Clemente Silveira de Palva) e recorrido Tereza Cristina Garcia de Menezes (Advogado Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator) e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor). RR-4.031-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Jorge Pereira e outros (Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Empresa Jornalística Brasileira S.A. "O Globo" (Advogado Dr. Luiz de Araújo Silva). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Dr. Carlos Arnaldo Selva e pelo recorrido Dr. Rômulo Marinho. RR-4.117-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 6ª Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal do Recife (Advogado Dr. Juarez Neri Ferreira) e recorrido Ednaldo dos Ramos. Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as parcelas atingidas pela prescrição bienal. AI-1.277-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Marli Maciel (Advogado Dr. Francisco Martin Gimenez) e agravado, Plano — Planejamento Econômico e Contábil S/C Ltda. (Advogado Dr. Jorge Janho). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-2.768-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Oribes Patrício da Silva (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravante Light — Serviços de Eletricidade S.A. (Advogado Dr. Célio Silva). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.280-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fundação de Amparo à Silva) e agravado Paulina Steffen (Advogado Dr. Décio de Jesus Borges da Silva) e agravado Paulina Steffen (Advogado Dr. Lélcio Castro Andrade de São Thiago). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.311-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Illydio Garcia Filho (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Advogado Dr. Maurício Azevedo Penna Chaves). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma

resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.312-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Advogado Dr. Maurício A. Penna Chaves) e agravado Illydio Garcia Filho (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.421-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Maria Clementina dos Santos (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado R. J. Reynolds Tabacos do Brasil S.A. (Advogado Dr. Jonhson Meira Santos). Foi relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.541-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Gualtiero Paggi (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Sociedade Técnica de Materiais — SOTEMA S.A. (Advogado Dr. Francisco Luciano Wimers). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame. AI-3.573, de 1977 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Teofilo Skopinski (Advogado Dr. Darcy Von Hoonholtz) e agravado Forjas Taurus S.A. (Advogado Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.574-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Forjas Taurus S.A. (Advogado Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravado Teofilo Skopinski (Advogado Dr. Darcy Von Hoonholtz). Foi Relator Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-731-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Usina Costa Pinto S.A. — Açúcar e Alcool (Advogado Dr. Jayme Batista de Oliveira) e agravados Sebastião Benedito Violin e outros (Advogado Dr. João Carlos Carcanholo). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame. AI-880-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Pedro Antonio de Araujo (Advogado Dra. Adalgisa Corrêa Gomes) e agravado Mercantil João Destri S.A. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-3.635-77 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrentes João Hoppe Industrial S.A. e Mario José Kunrath (Advogado Dr. Helio Alves Rodrigues). Foi recorrido os mesmos. Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da Empresa; quanto à revista do reclamante, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das horas extraordinárias, diariamente trabalhadas vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz (revisor) e Barata Silva. RR-4.374-77 — relativo ao RR de Decisão da 4ª Região, sendo a recorrente Maria do Carmo Dornelles Nunes (Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Advogado Dra. Maria Cristina Cestari). Foi Relator Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das horas extraordinárias, diariamente trabalhadas, vencido os Exmos Srs. Ministros Lomba Ferraz (revisor) e Barata Silva. Falou pelo recorrente Dr. Carlos Arnaldo Selva. AI-1.125-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Domingos Aloizi (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Light — Serviços de Eletricidade S.A. (Advogado Dr. Célio Silva). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-1.276-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Pedro Cardoso Sales e outros (Advogado Dr. Ulis-

ses Riedel de Resende) e agravado São Paulo Alparagatas S.A. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-2.297-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante João Oliveira (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado S.A. — Inds. Reunidas F. Matarazzo (Advogado Dr. Arthur Vallerini). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-2.465-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Cia. Souza Cruz — Indústria e Comércio (Advogado Dr. Aloysio Moreira Guimarães) e agravado José de Castro Alves Jorge (Advogado Dr. J. M. Brandão Filho). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-2.765-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante José Ferreira Neto (Advogado Dr. Tsuyoki Mori) e agravado Lanches Parafzo da Moca Ltda. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-2.979-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Josmar Coutinho e Lima (Advogado Dr. Manoel Martins) e agravado Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem — RJ (Advogado Dr. Floriano Machado Pereira). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.152-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Ubilino Joaquim da Silva (Advogado Dr. Devanir Jesus Lavorenti) e agravado LPW — Equipamentos Ltda. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.183-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Aldo Ferrari (Advogado Dr. Sebastião Lázaro Balbo) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Advogado Dr. Mauricio Azevedo Penna Chaves). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.184-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Advogado Dr. Mauricio Azevedo Penna Chaves) e agravado Aldo Ferrari (Advogado Dr. Sebastião Lázaro Balbo). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.346-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Padaria Flor da Liberdade Ltda. (Advogado Dr. Antonio Carvalho de Araújo) e agravado Humberto Barreto Silva (Advogado Dr. José Roberto Santos). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. AI-3.420-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Advogado Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Sebastião Corrêa dos Santos (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.441-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Supermercado Pague Menos (Advogado Dr. Alibérico da Silva) e agravado Genival de Oliveira Ferreira (Advogado Dr. Ivo Cabral). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.468-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Pedro Alexandre do Carmo (Advogado Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Arno S.A. — Indústria e Comércio (Advogado Dr. Jair Primo Guernandi). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.540-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Advogado Dr. Carlos H. Z. Mazzeo) e agravado Raul Malvezzi (Advogado Dr. Agenor Barreto Parente). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao

agravo. AI-3.517-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Paulo Roberto Mala (Advogado Dr. Italo Alves) e agravado Geotécnica S.A. (Advogado Dr. Adilson Moreira da Silva). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.572-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Wilmar Pereira (Advogado Dr. Milton Maciel) e agravado Obralpel — Carlos Alberto da Silva Nunes. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.594-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Caltabiano Veículos S.A. (Advogado Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Mario Andreolli e outros (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.607-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade S.A. (Advogado Dr. Célio Silva) e agravado Manoel Franciscato e outro. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.641-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Banco do Brasil S.A. (Advogado Dr. Walter Nery Cardoso) e agravado João Elésio de Carvalho (Advogado Dr. José Torres das Neves). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.668-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Município do Rio de Janeiro (Advogado Dr. Abel Nascimento de Menezes) e agravado Dalva da Silva Paiva. Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.681-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Advogado Dr. Wademir Luiz de Cenço) e agravado Menécio Daris Barbosa (Advogado Dr. Ruy Gerhardt Barbosa). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.753-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Itapema Construções e Saneamento S.A. (Advogado Dra. Mara Silva Florentino) e agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro (Advogado Dr. Wilmar Saldanha de Pádua). Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões e negar provimento ao agravo. AI-3.778-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Companhia Metalúrgica Barbará (Advogado Dr. Cássio Mesquita de Barros Júnior) e agravado Francisco Evangelista Santana (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.797-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Mausá — Metalúrgica de Acessórios para Usinas S.A. (Advogado Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravado José Colpas Aleixo e outros (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-3.823, de 1977 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Financilar — Banco de Investimento S.A. (Advogado Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão) e agravado Oswaldo Ferreira Alves Filho (Advogado Dr. José Torres das Neves). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido

por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. AI-3.966-77 — relativo ao AI de Despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Italo do Nascimento (Advogado Dr. Koichi Yamada) e agravado Mussa Salomão (Advogado Dr. Roberston Chrispim Vale). Foi Relator Ministro Lomba Ferraz, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. ED-RR-2.773-77 — relativo aos Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. (Advogado Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e embargado Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos. Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Tribunal Superior do Trabalho, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

Brasília, 24 de fevereiro de 1978. —
Maria das Graças Calazans Barreira —
Secretária Substituta.

SECRETARIA

Embargos Indeferidos

RR-857/77

Embargante: S/A Indústrias Matarazzo do Paraná

(Dr. Luiz Carlos Pujol)

Embargado: Celino Araujo da Silva e outro

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma deu provimento à revista dos reclamantes, e, havendo conhecido, negou provimento ao recurso da empresa.

Decidiu-se que, tratando-se de horas extras habitualmente prestadas, lícita é a sua supressão desde que não suprimida a respectiva remuneração.

Pede embargos a empresa, sustentando violação dos arts. 59 e 896 da CLT, bem como conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações não ocorrem diante da matéria que é interpretativa e, por outro lado, a divergência achase superada pelos iterativos pronunciamentos deste Tribunal Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-3164/77

Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A

(Dr. Carlos Robichez Penna)

Embargado: Urides Miranda

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da FEPASA porque a matéria era fática e os arestos colacionados para comprovação da divergência versavam hipóteses diversas da julgada pelo acórdão regional.

Discute-se, no processo, os salários do substituto de empregado que se afsta para gozar licença prêmio, aposentando-se após o término desta.*

Nos embargos a ré sustenta violação do art. 896 da

CLT.

Mas a alegada violação não ocorre eis que, ao contrário do que sustenta a embargante, os fatos subjacentes ao acórdão regional e aos arestos paradigmas não são idênticos.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-3187/77

Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A

(Dra. Maria Cristina Paixão Cortez)

Embargado: José Capretz 2º

(Dr. Carlos Augusto F. Olivati)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da FEPASA decidindo que não havia divergência comprovada nem violação de literal disposição de lei, sendo injurídica a tese de que só a empresa pode definir se o cargo é, ou não, isolado ou de confiança.

Nos embargos a ré sustenta violação dos arts. 450, 461º § 3º e 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Mas não há violação de lei ou conflito pretoriano, resttando inatacada a fundamentação do acórdão embargado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva

Ministro Presidente da 3a. Turma

Notificação

Vista, por 5 (cinco) dias ao agravado para contraminutar

TST-2397/78 (AI-1546/77)

Agravante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais - SOFUNGE

Agravado: Manoel Teixeira Guedes e outros

Ao Dr. Leon Geisler

Vista por 5 (cinco) dias, ao recorrido para a impugnação prévia (art. 543 - Código de Processo Civil)

AI-3073/77 (RE-3741/78)

Recorrente: M. Dedini S/A Metalúrgica

Recorrido: Domingos Crivelari Filho e outro

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-3118/77 (RE-3740/78)

Recorrente: M. Dedini S/A Metalúrgica

Recorrido: Sheide Kawai e outro

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-3119/77 (RE-3739/78)

Recorrente: M. Dedini S/A Metalúrgica

Recorrido: José Pavonatto

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-3341/77 (RE-2425/78)

Recorrente: Fundação de Ciências Aplicadas

Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo

Ao Dr. Antônio José Fernandes Veloso

Brasília, 17 de abril de 1978

Ma. das Graças Calazans Barreira

Secretaria Substituta da 3a. Turma

SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC 282-76
(Ac. TP-1969-77)
GSS/ms

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 282-76, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo e S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, e Recorridos os mesmos.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo (76-79) e S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (80-92), incorformadas com o v. acórdão de fls. 54-69.

O primeiro recorrente, (suscitante) porque não atendido na pretensão do item 12 do pedido assim redigido: "tolerância de prestação de até duas (2) horas extras diárias, as quais serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), na forma da Lei; as horas extraordinárias excedentes de duas (2) diárias serão indenizadas com um acréscimo de 30%, além do adicional legal, a título de ressarcimento pelo ilícito cometido pelo empregador". (fls. 2).

O segundo recorrente (suscitado) por que teria sido superior ao índice oficial o percentual fixado para o reajuste, instituído da estabilidade para a mulher gestante, fixação de salário normativo superior ao previsto no Prejulgado 56, determinação de multas em favor dos empregados e abono de faltas de empregados estudantes.

Contra-razões apresentadas pela S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (95/100).

As fls. 103, o S.E.EE deste Colendo TST informa: "... nos termos do art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 77.274, de 17 de março de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de março de 1976 em 1.40, ou seja, uma taxa de 40%.

Informa também que o Decreto 77.432 de abril de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1976 em 1.42 ou seja uma taxa de 42%". (fls. 103).

Manifestou-se a douda Procuradoria Geral (106) pelo não acatamento das respectivas pretensões.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso do suscitante — Pretende ele, a tolerância de até duas horas extras diárias, as quais serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), na forma da lei, as horas extraordinárias excedentes de duas (2), serão indenizadas com o acréscimo de 30%, além do adicional legal, a título de ressarcimento pelo ilícito cometido pelo empregado.

Votamos no sentido que se negue ao apelo, provimento quanto à duas primeiras horas trabalhadas e de acordo com a lei e as que excedam, não devem ser melhor remuneradas, a fim de que se não propicie estímulo ao trabalho excessivo, com o desgaste físico do obreiro e o risco que representa a estafa consequente à coletividade, provocando a eventualidade de acidentes.

Quanto ao apelo do suscitado — Ao mesmo é dado provimento, a fim de que seja reduzido o índice decretado no v. aresto regional à fls. de 42% (quarenta e dois por cento), atendendo a imposição do S.E.E.E. deste TST a fls. 103:

"Este serviço informa que, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 77.274, de 17 de março de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de março de 1976 em 1.40, ou seja, uma taxa de 40%.

Informa também que o Decreto nº 77.432, de 13 de abril de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1976 em 1.42, ou seja, uma taxa de 42%. (fls. nº 103).

Quanto à estabilidade provisória da empregada gestante — Negamos provimento ao recurso ante a iterativa jurisprudência deste Colendo TST, que assegura à gestante o direito a estabilidade até sessenta dias após o término do afastamento compulsório.

Quanto à fixação de salário normativo superior ao previsto no Prejulgado nº 56 — Negamos provimento na parte de fixação de salário normativo, porque o acórdão a fls. 54-62 aplicou puro e simplesmente o item nº IX do Prejulgado 56 e, ainda, o seu título I, conforme ali estatuído.

Quanto à multa — Tratando-se de obrigação de fazer, como expressa a sentença normativa a fls. 73, devendo reverter o benefício da parte prejudicada. Na hipótese, o "quatum" da multa imposta em Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Quanto ao abono de falta — Damos provimento parcial ao apelo, apenas,

adaptando a cláusula à jurisprudência dominante neste Colendo TST, quando exige que o estabelecimento seja reconhecido oficialmente e que proceda, ao afastamento, o aviso pelo empregado, com antecedência, pelo menos de 72 horas.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, apenas ao recurso da suscitada para: I) — reduzir a taxa de reajuste à quarenta por cento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Ary Campista e Alves de Almeida; II) — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido do ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista e Barata Silva, em relação ao pedido de horas extras, constan'e do apelo do suscitante, e, Excelentíssimos Senhores Julz Solon Vivacqua e Ministros Fernando Franco e Lomba Ferraz, quanto à multa, referente ao apelo da suscitada.

Brasília, 21 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.
(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Milton Mesquita de Toledo).

PROC. Nº TST-RO-DC 326-76

(Ac. TP-2526-77)

FF/Imdnr

Inviável através de Dissídio Coletivo o exame de Controvérsia sobre o enquadramento sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 326-76, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Avelã, Arroz, Sal, Azeite e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco e Recorridos Cooperativa Agrícola de Cotia-Cooperativa Central e Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil e outro.

O recorrente, sindicato suscitante deste Dissídio Coletivo, por terem sido excluídos do feito os Recorridos, face à decisão do Regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para causa levantada por estes, irressignado decorre ordinariamente para este TST.

Alega que a comissão de enquadramento Sindical se equivocou quando, "considerando que as cooperativas, pela sua atividade preponderante, o comércio, acham-se enquadradas no 3º grupo da esfera da Confederação Nacional do Comércio às sociedades cooperativas de ficarem na dependência ou sob o controle de qualquer Sindicato, e mais, que as Cooperativas recorridas não exercem preponderantemente atividade comercial, e sim industrial e por isso seus empregados podem ser representados pelo Sindicato Suscitante.

Em contra-razões, dizem os Recorridos que seus empregados estão enquadrados na Categoria Profissional de Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, por força da Resolução MTIC — número 319.564-70, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de abril de 1971, alegando ainda, em seu procl. que esta matéria já foi discutida e julgada, por este Tribunal Superior através dos RO-DC 260-72 (fls. 52), RO-DC 175-71 (fls. 61), RO-DC 386-73 (fls. 64).

A Procuradoria é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A matéria já apreciada diversas vezes por este Tribunal, e, quase sempre por unanimidade, determinada a exclusão do feito, por ilegitimidade "ad-causam passiva", da Cooperativa de Cotia.

A situação das outras duas Cooperativas é absolutamente idêntica a daquela. Indubitavelmente, os empregados dessas cooperativas não estão na órbita do Sindicato Suscitante, quer pelo seu enquadramento sindical, quer pela natureza de suas atividades comerciais.

Se dúvida existir no enquadramento sindical dos empregados das cooperativas, não é através deste Dissídio que poderá ser examinada.

Portanto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Tribunal, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Ary Campista, Barata Silva, Orlando Coutinho, Hildebrando Bisaglia e Juizes Pereira Leite e Pajehú Macedo Silva.

Brasília, 09 de novembro de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. José Carlos da Silva Arouca, Joaquim Caluby Akinaga e Kikugi Nakazone).

PROC. Nº TST-RO-DC-150-77
(Ac. TP-2039-77)

GSS-ms

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-150-77, em que é Recorrente Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval e Recorrido

o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí.

Recorrido v. aresto regional de fls. 60-64, o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval.

O apelo do Sindicato situa-se contra as cláusulas 4ª, 6ª e 7ª do v. aresto regional.

As mencionadas cláusulas referem-se a fornecimento obrigatório de uniforme, inclusive calçados; fornecimento obrigatório de envelopes ou comprovantes de pagamento e salário do substituído igual ao do substituído.

Apresentadas contra-razões pelo suscitante.

Subiram os autos, informando o S.E.EE. (76) não se objetivar modificação de percentual de aumento.

O d. parecer (77) é pelo provimento do apelo mantendo-se, via de consequência, a v. decisão regional que julgou parcialmente procedente o Dissídio. É o relatório.

Voto

Negamos provimento ao que concerne à cláusula 4ª, fornecimento de uniformes, inclusive calçados, porque exigidos os mencionados equipamentos pela empresa, na forma a iterativa jurisprudência deste Colendo TST, hoje iterativa e inalterável.

O fornecimento de envelopes, igualmente, não merece acolhida, face ao entendimento, igualmente consolidado neste Colendo TST e sendo a cláusula mencionada até objeto de Convenção Internacional.

O item, relativo ao salário de substituído é a pura e simples aplicação do Prejulgado nº 56-76, item IX, deste Tribunal.

Assim, ao apelo, negamos provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco, apenas quanto à cláusula do fornecimento de uniformes.

Brasília, 3 de outubro de 1977. — Renato Machado — Presidente; Geraldo Starling Soares — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Hirose Pimpão e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-230-77
(Ac. TP-2.531-77)

FF-Ig

De acordo com o Prejulgado TST 56-76, o fator de reajustamento salarial deve incidir sobre o salário anterior, mas deduzidos os aumentos

salariais, espontâneos ou compulsórios, havidos na vigência do acordo anterior.

Recurso a que se dá provimento parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-230-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Criciúma e são Recorridos Cerâmica Santa Catarina S.A. e outros.

O Sindicato suscitante recorre da decisão do TRT da 9ª Região que determinou o aumento de 41%, calculado sobre os salários vigentes em 31.12.1975, e a partir de 1.1.1977, alegando que:

1 — "A decisão recorrida, além de trazer prejuízos aos trabalhadores abrangidos pela categoria profissional do recorrente, atentou contra o espírito da Lei eis que, aplicando a decisão recorrida, os operários abrangidos por este Sindicato receberiam, a partir de 1 de janeiro de 1977 salário inferior ao mínimo legal, como veremos:

Salário em 31.12.75 494,40
Aumento de 41% 202,70

Salário em 1.77 697,10
Salário mínimo em 1-1-77 ... 712,80

2 — A decisão deveria determinar que o percentual de aumento de 41% concedido fosse calculado sobre os salários percebidos na data da instauração da instância (dezembro de 1976), com a vigência a partir de 1.1.77."

Somente as Suscitantas relacionadas nas fls. 179 contra-arrazaram, dizendo que:

"A incidência do aumento, 41% pode ser sobre o salário à data da revisão do dissídio, deduzidos antes os aumentos espontâneos ou coercitivos."

A D. Procuradoria é pelo improvimento.

E' o relatório.

Voto

Estabelece o Prejulgado 56-76, em seu inciso IV, que "o novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado".

A seguir, no inciso XII, diz que:

"Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior."

Conseqüentemente, findando em 31 de dezembro de 1976 o último aumento salarial, sobre este deve incidir o índice oficial, no caso 41% (quarenta e um por cento), mas devem ser compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante a vigência desse acordo anterior.

Assim, dou provimento, em parte, para conceder o aumento de 41% (quarenta e um por cento) sobre o salário previsto no dissídio anterior (31-12-76), mas dele se deduzindo os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, respeitado o salário mínimo regional vigente.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para conceder o aumento de 41% (quarenta e um por cento) sobre o salário previsto no Dissídio anterior (31.12.76), deduzindo-se os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, respeitado o salário mínimo regional vigente, unanimemente.

Brasília, 9 de novembro de 1977. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo; *Fernando Franco* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, e Ernesto Bianchini Góes).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-332-77

(Ac. TP-2.592-77)

Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-332-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Três Rios e Paraíba do Sul e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro.

Trata-se de acordo realizado perante o Exmo. Sr. Presidente do TRT e homologado pelo Tribunal.

Um único ponto é o objeto do recurso intentado pela douta Procuradoria Regional contra o v. aresto de Fls. 27-28, focalizando, especificamente a cláusula sexta, que está assim redigida:

"*Levantamento dos primeiros três dias do aumento que vier a ser deferido, de todos os beneficiários deste dissídio, em benefício das obras assistenciais do Suscitante*".

Apresentadas contra-razões (34-35)

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral — (39), pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

voto

Acordo homologado, tem sido deste Col. Tribunal, a jurisprudência assente e invariável, no sentido de que se conceda o desconto, sem quaisquer óbices e restrições, atendendo-se à vontade soberana das partes manifestada livremente no convênio realizado entre as partes interessadas.

Assim, negamos provimento ao apelo da douta Procuradoria Geral, segundo interativa jurisprudência desta alta Corte da Justiça do Trabalho.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juz Solon Vivacqua.

Brasília, 16 de novembro de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral. — (Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hilson Cesar de Oliveira e Sebastião Costa).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-335-77

(Ac TP-2.593-77).

Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-335-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Rio de Janeiro e outro.

Recorre a Douta Procuradoria Regional da homologação da cláusula 7ª, referente ao desconto em favor do Sindicato Suscitante, por que deixou de observar a aquiescência prévia, expressa e individual do empregado.

É o relatório.

voto

Nego provimento, por tratar-se de acordo entre as partes devidamente homologado, conforme jurisprudência predominante.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 16 de novembro de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator. — Ciente: *Mar-*

co Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral. — (Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nelson M. de Aquino e Ivan de Souza Martins).

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Sorteio nº 5-78

Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo

Lote nº 1 com 15 processos

Ao Procurador Dr. Bertil Azevêdo Filsop Trxboxt

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 5.276-77 — José Bueno e outros — FAPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Nº 5.277-77 — Arnord Alves dos Anjos — São Paulo Alpargatas S.A.

Nº 5.278-77 — Horácio Gonçalves — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Nº 5.279-77 — Nadir Alves de Oliveira — Plessey A. T. E. Telecomunicações Ltda.

Nº 5.280-77 — Edileusa Xavier de Melo — Pial Indústria e Comércio S.A.

Nº 5.281-77 — Szino Caldeira Vila — Filobel S.A. — Indústrias Textéis do Brasil.

Nº 5.282-77 — Raimundo Pereira Gama — Bardella S.A. — Indústrias Mecânicas

Nº 5.283-77 — Aluisio de Lima — Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.

Nº 5.284-77 — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Pedro Passarelli.

Nº 5.285-77 — Benedito Guido Barbosa e outros — Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A.

Embargos em Recurso de Revista

TST-EMB-RR:

Nº 5.338-76 — João Emetério Gouveia — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Nº 5.245-76 — Light — Serviços de Eletricidade S.A. — Amadeu Vasques.

Nº 5.365-76 — Attila Pereira Carvalho — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Nº 5.373-76 — Iara Dias Florence de Oliveira e outra — Confecções Wolens S.A.

Nº 5.395-76 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Serab e Almir Alves da Silva — Os mesmos.

Lote nº 2 com 15 processos

Ao Procurador Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Sousa

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 5.286-77 — Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. — Stelina Maria Barbosa.

Nº 5.287-77 — Auto Comércio e Indústria Acil S.A. — Maria de Fátima Matias da Silva.

Nº 5.288-77 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Elias Felizardo Félix.

Nº 5.289-77 — Hiebl Valter — Light — Serviços de Eletricidade S.A.

Nº 5.290 — Ana Albino Dias — Reynaldo Emygdio de Barros (Fazenda Nossa Senhora da Conceição).

Nº 5.291-77 — Kazimierz Krzysik — Brascola S.A.

Nº 5.292-77 — Lion S.A. — Engenharia e Importação — José Felipe Martins da Silva.

Nº 5.293-77 — Jorge Nação — José D'Arc Silva.

Nº 2.294 — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. — Pedro Lopes Soler.

Nº 5.295-77 — Edith Ignes Gilson Salles — S.A. Diário de São Paulo.

Embargos

TST-EMB-RR:

Nº 5.403-76 — Anísio Pinheiro dos Santos — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Serab.

Al-13-77 — Banco Nacional S.A. — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense.

Al-55-77 — Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina — Arlindo Matas e outros.

RR-199-77 — Petróleo Brasileiro S.A. — Mariana Sebastiana Bittencourt Bruno.

Al-681-77 — Banco Nacional S.A. — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo.

Recurso Ordinário — Ação Rescisória

TST-RO-AR:

Nº 11-78 — Ford Brasil S.A. — Luiz Aguiar Sampaio.

Lote nº 03 com 15 processos

Ao Procurador Dr. Adelmo Monteiro de Barros

Recurso de Revista

TST/RR:

Nº 5.296-77 — Ronan de Paula Vieira. — Fepasa — Ferrovia Paulista S.A.

Nº 5.297-77 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa — Bonifácia Araújo Conceição.

Nº 5.298-77 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa — Dagoberto Tacciano de Matos.

Nº 5.299-77 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Temadre — Otacilio Catharino dos Santos.

Nº 5.300-77 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Temadre — Ratael Gonzaga de Menezes Filho.

Nº 5.301-77 — Artur Gastão Gora — Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Nº 5.302 — Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, Augusto Fernando Beduschi e Estado do Paraná — Os mesmos.

Nº 5.305-77 — Norival Honorato Rodrigues e Companhia Docas do Rio de Janeiro — Os mesmos.

Nº 5.306-77 — Crefinan S.A. — Crédito Financiamento e Investimentos — Geraldo Magela Navarro Bilro.

Nº 5.307 — Manoel André de Jesus Neto e outros — Rede Ferroviária Federal S.A. — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3.

Embargos

TST/RR:

Nº 1.721-76 — Iloir Machado de Oliveira e outros — José Suslik.

Nº 1.744-76 — Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás — RPBa e Naziozeno Martins — Os mesmos.

Nº 1.745-76 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa — Alziro Walter Bonfim e outros.

Nº 1.748-76 — João Pereira da Silva — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás.

Nº 2.693 — Cezarina Flor da Silva e Zivi S.A. — Cutelaria — Os mesmos.

Recurso Ordinário — Ação Rescisória

TST/RO/AR:

Nº 05-78 — Lacy Francisco Ribeiro e Suely Freitas Ribeiro, Leon Diniz e Donário Lopes dos Santos.

Lote nº 04 com 15 processos

Ao Procurador Dr. Hélio Assumpção

Recurso de Revista

TST/RR:

Nº 5.308-77 — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Jamil Sá Ribas e outros.

Nº 5.309-77 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Sétima Divisão — Leopoldina — José Sabino de Souza.

Nº 5.310-77 — José Angelo Alves Nascimento — Divisórias Magistério Ltda.

Nº 5.311-77 — Mauro Judice Arantes e Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Os mesmos.

Nº 5.312-77 — Wilson Olivetto e Pinéis Tigre S.A. — E Tigre S.A. — Indústria Comércio e Representações — Os mesmos.

Nº 5.313-77 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Diomar Fereda e outros.

Nº 5.314-77 — Wackenhut do Brasil S.A. — Segurança e Informações Indús-